



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025

INSTITUI O “PROGRAMA ESTADUAL  
VALORIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS E  
ESTADUAIS” NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO  
ESTADO DE ALAGOAS.

Asssembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 1587/2025  
Data: 25/06/2025 - Horário: 15:19  
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o “Programa Estadual de Valorização dos Símbolos Nacionais e Estaduais”, com aplicação obrigatória nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, são considerados símbolos nacionais, conforme o artigo 13, §1º da Constituição Federal e parágrafo único do art. 3º da Constituição do Estado de Alagoas:

- I – a Bandeira Nacional;
- II – o Hino Nacional;
- III – as Armas da República;
- IV – o Selo Nacional;
- V – a Bandeira do Estado de Alagoas;
- VI – o Hino do Estado de Alagoas;
- VI I– e o Brasão do Estado de Alagoas.

**Art. 3º** As unidades escolares deverão:

- I – realizar, no primeiro dia útil de cada semana, o hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhado da execução do Hino Nacional Brasileiro;
- II – promover, ao longo do ano letivo, atividades cívicas nacionais sobre o significado e a história dos símbolos nacionais mencionados no art. 2º;
- III – fixar, em local visível, representação da Bandeira Nacional e, quando possível, das Armas da República;
- IV – realizar, no último dia útil de cada semana, o hasteamento da Bandeira do Estado de



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Alagoas, acompanhado da execução do Hino de Alagoas;

V – promover, ao longo do ano letivo, atividades cívicas estaduais sobre o significado e a história dos símbolos estaduais mencionados no art. 2º;

VI – fixar, em local visível, representação da Bandeira Estadual e, quando possível, o Brasão do Estado de Alagoas;

**Art. 4º** É vedado o uso dos símbolos nacionais e estaduais para fins que contrariem a moral, os bons costumes, ou que promovam qualquer pauta político-partidária ou ideológica, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**CABO BEBETO**  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à elevada apreciação desta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade o resgate, a valorização e a consolidação de valores cívicos essenciais à formação moral, educacional e social das crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Alagoas.

A presente proposição busca fortalecer o sentimento de pertencimento e de identidade, tanto nacional quanto estadual, por meio da utilização e do ensino regular dos símbolos oficiais, conforme estabelecido no §1º do art. 13 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 3º da Constituição do Estado de Alagoas.

Ao promover o conhecimento, o respeito e a correta utilização dos símbolos nacionais e estaduais, o programa proposto contribuirá para o desenvolvimento da consciência cívica, da valorização da ordem democrática, da autoridade legítima e do compromisso com os princípios fundamentais da cidadania.

Em face da crescente desvalorização e banalização dos símbolos e valores patrióticos, esta iniciativa busca assegurar que o ambiente escolar público se constitua em espaço de fortalecimento da cultura nacional e estadual, livre de interferências político-partidárias ou ideológicas, respeitando a pluralidade de pensamento e o espírito republicano.

Por fim, a aprovação deste projeto representa um importante passo no sentido de promover a educação cidadã, reforçando o papel da escola como agente de formação ética e social, em sintonia com os preceitos constitucionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL